



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677787 - SP (2024/0232645-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA FARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TENTATIVA DE ACRESCER ARGUMENTOS, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL, COM VISTAS À IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO TIDO COMO INATACADO. INADMISSIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677787 - SP (2024/0232645-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA FARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO -
RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. TENTATIVA DE ACRESCER ARGUMENTOS, EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL, COM VISTAS À IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO TIDO COMO INATACADO. INADMISSIBILIDADE, PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À ESPÉCIE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Henrique da Silva Farina** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissão na origem, qual seja, da incidência da Súmula 283/STF (fls. 370/371).

Nas razões, a defesa do agravante deduziu argumentos no sentido de rechaçar a incidência da Súmula 283/STF.

Asseverou que *não há como se falar em ofensa à Súmula 283 do STF, uma vez que as razões foram expostas de forma suficiente e pormenorizada* (fl. 379), passando a transcrever o trecho respectivo.

Concluiu, assim, que *não deve prosperar a alegação de que a*

fundamentação do recurso era deficiente ou insuficiente, tendo em vista que o agravante, de maneira clara, combateu tais sustentações no recurso (fl. 380).

No mais, reiterou a tese deduzida no recurso especial (atipicidade material da conduta - princípio da insignificância), pugnando pela reforma da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 402/405).

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada deve ser mantida.

E assim o afirmo por observar que, de fato, não houve impugnação, de forma eficiente, de um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o recurso especial, qual seja, da Súmula 283/STF.

Veja-se que, ao aplicar o enunciado sumular em referência, a Corte de origem assentou que o reclamo não atacou todos os fundamentos do acórdão hostilizado (fls. 336/337 - grifo nosso):

[...]

Com efeito, o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, pois **não foram devidamente atacados todos os argumentos do aresto.**

Nessa linha, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Na hipótese vertente, não foram infirmados todos os fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual o recurso, nesse ponto, não pode ser conhecido, nos termos em que aduz a **Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal** : É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

Tal conclusão só poderia ser infirmada mediante o cotejo entre os fundamentos do acórdão atacado e as razões do recurso especial, **o que não se verifica nas razões do agravo**, notadamente porque **o agravante nem sequer referiu ao conteúdo da Súmula 283/STF.**

Logo, o agravo é inadmissível (arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo

único, I, do RISTJ), pois não impugnou, de forma adequada e suficiente, a íntegra da fundamentação lançada na decisão agravada.

Não ignoro que a defesa do agravante tentou complementar as razões do agravo, deduzindo argumentos, em sede de agravo regimental, com vistas à impugnação do fundamento tido como inatacado; contudo, tal argumentação revela-se extemporânea ante a incidência da preclusão consumativa.

Sobre o tema, destaco:

[...]

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

[...]

(EDcl no AREsp n. 474.744/BA, Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014 - grifo nosso).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do agravo,

Tampouco diviso ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ora, embora o agravante tenha sido condenado pela subtração de 6 potes de maionese - avaliados no valor de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) -, é **reincidente na prática de crimes patrimoniais (furto e roubo - fl. 237)**, sendo que **as circunstâncias em que verificado o crime também não lhe favorecem**, pois indicam **reprovabilidade exacerbada**.

Ora, conforme constou da sentença condenatória, a conduta delitiva foi **perpetrada contra um pequeno comércio de família** (fl. 153), tendo sido reportado pela vítima que *essa era a terceira vez que ele [agravante] praticava o mesmo crime (tanto assim que ela já havia fixado um cartaz em seu estabelecimento, com a imagem do indiciado, alertando as pessoas que se tratava de um 'ladrão')* - (fl. 154 - grifo nosso).

Tal o contexto, não há falar em atipicidade material da conduta.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HISTÓRICO CRIMINAL DOS RECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, não obstante o valor dos bens subtraídos, o histórico criminal dos recorrentes e o fato de o furto ter sido cometido em concurso de agentes demonstraram o maior grau de reprovabilidade do comportamento, impedindo a aplicação do princípio da insignificância.

2. "A reincidência ou reiteração delitiva é elemento histórico objetivo, e não subjetivo, ao contrário do que o vocábulo possa sugerir. Isso porque não se avalia o agente (o que poderia resvalar em um direito penal do autor), mas, diferentemente, analisa-se, de maneira objetiva, o histórico penal do indivíduo, que poderá indicar aspecto impeditivo da incidência da referida exclusão da punibilidade. Essa análise, portanto, não se traduz no exame do indivíduo em si ou no que ele representa para a sociedade como pessoa, mas nas consequências reais, concretas e objetivas, extraídas de seu comportamento histórico avesso ao direito e na perspectiva, apoiada em tais evidências, de recidiva de tal comportamento. Sob pena de violação do princípio da isonomia, o indivíduo que furta uma vez não pode ser igualado ao que furta habitualmente, escorando-se este, conscientemente, na impunidade" (AgRg no HC n. 583.008/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 14/5/2021.) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.129.894/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe 20/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0232645-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.677.787 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015302820228260540 75242022

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA FARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DA SILVA FARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIEL DURVAULT ROITBERG - DEFENSOR PÚBLICO - RJ168348
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.